

PÓS-HUMANISMO E IGUALDADE

POSTHUMANISM AND EQUALITY

Denis Franco Silva
Arthur Antunes Amaro Neves

Resumo: O presente artigo investiga o problema do aperfeiçoamento da base biológica humana e seus impactos no direito no contexto de uma sociedade marcada pela intensificação do papel da tecnologia em seu dia-a-dia. A principal preocupação é a desigualdade de meios que não garante a todos o acesso a tecnologias de aperfeiçoamento e a desigualdade substancial que estas podem provocar entre pessoas. Nesse contexto, aperfeiçoamentos como mãos biônicas, drogas que aumentam a capacidade intelectual e procedimentos de eugenia liberal se tornam cada vez mais acessíveis, se tornando objeto de questionamento pela filosofia e pela teoria do direito tendo em vista seus impactos em conceitos tradicionais como pessoa, autonomia e igualdade. Este trabalho sugere uma abordagem a esse debate baseada na teoria de Dworkin sobre a igualdade, tida esta como fundamental em uma sociedade liberal-política, em uma tentativa de elucidar se os chamados “pós-humanos” podem ser tratados de maneira desigual em termos de discriminação compensatória.

Palavras-chave: Pós-humanismo; pessoa; igualdade

Abstract: This paper discusses the problem of bioenhancing and its impacts on legal thought concerning the context of contemporary society marked by the increasing role of technologies in all dimensions of everyday life. The main concern is the inequality of means that do not grant a universal access to them or the substantial inequality that it can provoke among persons. In this context, enhancements like bionic hands, drugs that increase intellectual capacity and, specially, procedures for liberal eugenics become more and more feasible. Thus, they are object of questioning by philosophy and legal theory according to its impacts on traditional concepts such as person, autonomy and equality. This paper suggests an approach to this debate based on Dworkin's theory on equality, assumed as fundamental in a political liberal society, in an attempt to elucidate if the so called posthumans can be treated unequally in terms of compensatory discrimination.

Key-words: Posthumanism; person; equality.

1.Introdução

O saber tecnológico foi, ao longo da história, desencadeador de desvios relevantes no curso de desenvolvimento da organização sócio-humana, produzindo rupturas consideráveis

entre o modelo de sociedade no qual se aprimorou e o subsequente. O exemplo mais figurativo talvez seja os desdobramentos da Revolução Agrícola da baixa Idade Média que, ao dar ensejo às relações comerciais, a partir do excedente de produção, possibilitou a ascensão de uma nova classe social reconstrutora, nos séculos seguintes, não só do modo de se conceber a política, mas da própria forma de pensar o mundo.

Desse modo, mais que legítimos são os estudos prognósticos que, tendo fins profiláticos contra eventuais disfunções, buscam uma projeção dos efeitos dos avanços da tecnologia. Tais avanços, no entanto, ao atingir o campo da chamada “biotecnologia”, mais precisamente das tecnologias de “human enhancement”, podem aparentar-se mero fascínio ficcionista ou devaneio *cyberpunk*, sendo que qualquer desenvolvimento teórico sobre o assunto não seria mais do que um exercício mental deôntico e contra-fático, o que despojaria tais trabalhos do seu verdadeiro valor.

Oportuna, portanto, a declaração da pesquisadora e antropóloga Daniela Cerqui sobre seus estudos acerca do aperfeiçoamento humano:

Eu não estou trabalhando com ficção científica. Estou trabalhando com o que está acontecendo agora nos laboratórios. Talvez nós não estejamos falando muito sobre isto, mas há um movimento, isto está sendo feito agora (CERQUI, 2009).

Os esforços para o aprimoramento humano são uma realidade. Seus produtos tornam-se gradativamente acessíveis no mercado biotecnológico. São diversificadas as iniciativas de produção, desde próteses inteligentes, ampliação de habilidades corporais a implantes neurais, intensificação dos sentidos e da capacidade cognitiva a produções em engenharia genética, nanotecnologia, robótica, biomecatrônica e outros campos tecnológicos, todas no sentido de possibilitar a superação de deficiências ou de, eventualmente, dotar indivíduos de capacidades físicas e mentais acima das faculdades humanas ditas “normais”.

As conseqüências das inovações e avanços mencionados parecem, em nível geral, convergir para um último resultado, qual seja, as sociedades experimentariam o surgimento de um grupo de indivíduos com habilidades diferenciadas e possivelmente merecedoras da terminologia usualmente empregada- para designá-los: pós-humanos.

Os prováveis efeitos de tal odisséia na constelação político-social estão simplificados nas previsões de Sthephen Hawking:

[...] quando estes super-humanos aparecerem, surgirão grandes problemas políticos, com os seres humanos não aprimorados que não serão capazes de competir com os aprimorados.” (HAWKING, 2011)

Observa-se então uma aparente perturbação na igualdade entre os indivíduos, tanto em escala trivial da vida social, como nas atividades trabalhistas e comerciais, quanto nas relações mais íntimas e simplórias do cotidiano. Qualquer estruturação normativa com pretensão de justiça deverá, portanto, regulamentar tais relações, a fim de guarnecer a igualdade da forma como é desejada, sendo esta um idôneo pré-requisito da legitimidade política (DWORKIN, 2011).

Assim, em torno da temática da construção de uma sociedade justa diante das inovações em aprimoramento humano está a orbitar a seguinte questão: a inserção de novas tecnologias no corpo humano, dentro do contexto de "human enhancement" e do surgimento de um grupo de indivíduos ditos pós-humanos, poderia ensejar tratamentos jurídicos diferenciados, a fim de se promover uma igualdade substancial entre humanos normais e humanos aperfeiçoados?

A resposta que se pretende a tal indagação passa, necessariamente, por uma investigação acerca do conceito de pessoa, de sua articulação com a idéia de igualdade e, por fim, da própria idéia de igualdade que se pretende.

2. Pessoa e igualdade

2.1 Por que definir Pessoa?

Para se compreender a importância de se definir pessoa, no intuito de avaliar a igualdade entre humanos e pós-humanos, deve-se aludir à relação existente entre os conceitos de igualdade e pessoa a ser lida em duas dimensões. Uma primeira imanente ao aspecto prático da igualdade, segundo a qual a idéia de pessoa se relaciona com a idéia de igualdade, ao passo que essa se concretiza por instrumentos políticos e jurídicos, formais e materiais, que conferem e efetivam garantias e restrições, de modo que o conceito de pessoa torna-se uma pressuposição lógica, pois somente a um sujeito de direito pode-se, com rigor científico, conferir direitos e deveres. Assim, se interessa que a igualdade exista, interessa que esta exista entre pessoas.

Uma segunda dimensão é interna ao próprio conceito de pessoa, já que a atribuição de personalidade é a forma pela qual o direito cria uma escala de valores para gerir as relações jurídicas, possibilitando um tratamento diferenciado entre os elementos da vida que se relacionam, de modo que a pessoa sempre receba tratamento mais excelente que o objeto. Em decorrência, atribuir a qualidade de pessoa é, por si, reconhecer a dignidade pela qual se quer a igualdade.

No que toca à segunda dimensão, por exemplo, um posicionamento em favor de tratamentos diferenciados entre os humanos e pós-humanos pode, portanto, se apoiar no argumento de que na condição biológica humana encontra-se inscrito o traço da dignidade, que insere o indivíduo no conjunto de pessoas. Sendo assim, por inferência a *contrario sensu*, pós-humanos não seriam pessoas tal como as pessoas humanas e deveriam ser tratados de forma diferenciada.

Necessário, portanto, investigar acerca dos limites do conceito de pessoa, notadamente um conceito substancial, e não meramente formal.

2.2 Por que um conceito substancial de pessoa?

Os avanços tecnológicos no seio de uma comunidade política dão vida ao inesperado, modificam a realidade e demandam uma reinterpretação de valores e conceitos pré-celebrados. É nessa instável transição que o direito, como ciência social aplicada, é obrigado a se (re-)pensar para (re)colocar seus institutos. E se tais avanços se estendem sobre os seus protagonistas, isto é, os sujeitos de direito, é de se esperar que a própria idéia de pessoa reclame atualização.

Diferentemente do que aparenta, a obsolescência da concepção clássica de pessoa não está tão somente em sua excessiva formalidade. Muito embora um conceito lógico-formal fechado, ele sempre foi aplicável à realidade, o que permite cogitar a existência de outra idéia substancial paralela, ainda que intuitiva, a informar e dotar de conteúdo tal conceito formal. A despeito de que se defina pessoa como a unidade detentora de personalidade, e a personalidade como aptidão genérica da pessoa de titularizar direitos e deveres, isso não obsta que, reiteradamente e com correção, o grupo social distinga objetos de pessoas, reconhecendo a estas a dignidade que lhes é devida. A inaptidão do conceito formal vai surgindo na medida em que, dados os avanços e uma nova realidade política, uma teoria da justiça vai exigir uma referência à pessoa mais precisa do que a intuição tão somente pode oferecer.

2.3 Igualmente pessoas.

Observe-se que o desafio de se construir um conceito substancial de pessoa por meio de paradigmas empíricos não é algo inédito. Não obstante, dentro da temática jurídica tal discussão parece estar relegada a uma extensão secundária do debate acadêmico, subjacente, por exemplo, a questões envoltas na determinação da titularidade dos chamados direitos de personalidade ou dos direitos humanos. Isso abastece a idéia de que existe uma noção substancial, mais ou menos intuitiva, de pessoa, que se verifica pressuposta não só a juízos leigos ou políticos, mas também a formulações científicas. Não se pode, contudo, intentar tão somente uma racionalização da intuição, faz-se mister considerar a possibilidade na qual uma resposta correta seja contra-intuitiva, promovendo assim uma investigação mais profunda da literatura existente.

Identifica-se duas grandes vertentes bioéticas que se propuseram a enfrentar tal tarefa, com dois reflexos patológicos distintos na sua leitura jurídica. A primeira, uma vertente “ontológica”. A segunda, uma vertente que pode ser dita “psicológica”.

A primeira vertente consagra variações do entendimento de Boécio (480-524 D.C.) acerca do conceito de pessoa, sendo essa uma “substância individual de natureza racional”, em outras palavras, equivalente ao grupo dos humanos. A dignidade pessoal estaria, portanto, inscrita natureza humana, que já na filosofia grega ganharia o nível de dimensão mais elevada da realidade natural (FRAILE, 1960). A importação dessa concepção pelos ordenamentos jurídicos é imediatamente atraente, tal como defende Fukuyama:

[...] por trás da idéia de igualdade de direitos está a convicção de que todos nós possuímos uma essência humana que enfeza diferenças de manifesto em cor de pele, beleza, e inteligência (FUKUYAMA, 2002).

Porém, são identificáveis duas patologias em tal vertente ontológica, quais sejam, a importação se daria dentro de um processo de biologização do direito e traduziria uma iniciativa paternalista perfeccionista.

Primeiramente, a identificação do conteúdo do conceito de pessoa com uma “essência humana” acaba por aproximar “pessoa”, um conceito inicialmente axiológico e “humano”, a algo descritivo de uma ontologia, sendo tal esta identificada, contemporaneamente, com o suporte ou base biológica da espécie. O conceito de pessoa, um *nomen dignitates*, conceito por definição axiológico, declinaria na descrição de uma realidade biológica e sua suposta abertura restaria fechada em uma moldura pré-determinada.

Mais precisamente, uma ontologia do conceito de pessoa acaba por implicar em uma ontologia moral biologista acerca da condição de pessoa, qual seja, um modelo de vida boa que privilegia arbitrariamente algumas preferências em detrimento de outras, conferindo a alguns indivíduos, que não se adequam à realidade descrita como conteúdo do conceito, uma vivência frustrada. O afastamento de uma pessoa concreta do pressuposto ontológico do conceito (atualmente, a base biológica) implicaria em perda do *status* de pessoa.

Como alerta James Wilson, é nesse sentido que se estrutura o discurso de Fukuyama:

A idéia de uma essência humana em Fukuyama se acomoda à seguinte estrutura de argumentação:

1. Há uma essência humana.
2. Essa essência humana é responsável por nosso igual estado moral. (WILSON, 2007, p. 02).

Contudo, na busca por precaver-se de que uma facção pós-humanista conduza a uma opressão do homem dito “normal”, tal iniciativa garante outra forma de opressão, a estigmatização do não-humano, que restringe as possibilidades do indivíduo, “sufocando-o” dentro de si mesmo por meio de uma ordem opressora e ironicamente pouco altruísta. Se se carecer de argumentos técnicos jurídicos, uma descrição ontológica do conceito de pessoa se assemelha inconciliável com a proposta liberal de expressão da personalidade como aspecto do caráter pessoal do indivíduo. Observe-se, ainda, que o fato de existir, como presumido, um meio menos oneroso à liberdade de se estabelecer um instrumento de proteção do ser humano frente ao novo cenário, tal opção (o critério ontológico) foge ao crivo da proporcionalidade.

Há, no mais, motivos científicos para se construir o conceito de pessoa fora da dimensão ontológica: como sabido, “pessoa” é um conceito jurídico para designar a quem se dá a faculdade de figurar como pólo de uma relação juridicamente apreciável, titularizando direitos e deveres, que são criados para reger as relações intersubjetivas e alocar bens, ou seja, para conformar o aspecto relacional da existência. Destarte, qualquer elemento material que balize uma construção substancial de tal conceito será encontrado em um aspecto relacional de tais entes que têm sido, ainda que intuitivamente, designados como pessoas. Nesse sentido é que se assemelha atrativa a recepção da chamada vertente psicológica.

A linha de pensamento aqui denominada psicológica tem como protagonistas Peter Singer, Hugo T. Engelhardt, John Harris e outros. E, simplificada, é uma iniciativa contemporânea de promover uma distinção entre humano e pessoa, a partir do argumento de

que pessoa é aquele “ser” possuidor de certas qualidades relacionais de um agente ético em ato, a saber: autoconsciência e reflexão, e de que nem todo ser humano possui tais capacidades em ato, tais como tem um homem adulto saudável. Capacidades ou aptidões como razão prática teleológica, intuição volitiva, capacidade cognitiva e etc.

A exigibilidade desses aspectos para atribuição da especial dignidade em questão pode variar. Singer fala em racionalidade e autoconsciência, ao pretender conferir personalidade aos primatas superiores e igualar a doentes mentais certos animais, merecedores de respeito por também serem seres sensitivos (SINGER,1984); Engelhardt estabelece um escalonamento, a partir da capacidade de dar permissão, diferenciando “humanos pessoas” de humanos com potencialidade de vir a ser pessoa (ENGELHARDT, 1995); por fim, Harris trabalha com a idéia de aptidão para valorar a própria existência (HARRIS,1989).

Independente das divergências quanto à precisão de critérios, como observa Juan Velasco, esses posicionamentos, linha de regra, conduzem a implicações éticas comuns, suficientes para desinteressar ao direito importar essa concepção substancial de pessoa (VELASCO, 2008). Por exemplo:

1. Crianças pequenas, por não ter desenvolvido o grau de discernimento qualificador não serão pessoas e assim sua proteção ficara a mercê de uma política de proteção, que dificilmente se aproximaria da tutela conferida pelos direitos da personalidade.
2. Não se reconhecera aos humanos em coma irreversível, ou doentes mentais absolutos, a mesma dignidade que se dá a uma pessoa adulta saudável.

Portanto, o conceito substancial de pessoa adequado não parece ser o ontológico por tratar-se de iniciativa que além de ilegítima apresenta-se incompatível com a natureza relacional do conceito, nem tampouco o psicológico, que embora atenda a exigência científica conduz a efeitos colaterais éticos indesejados. Sendo assim, o que é, afinal, pessoa?

A resposta à questão exige um gradativo avanço na direção do objeto do direito, que em nível mais superficial é o corpo social, no sentido de conjunto de interações intersubjetivas. O direito, que irá conformar as condutas sociais, surge dessas próprias interações a partir da institucionalização do conteúdo normativo procedente da formação de uma consciência intersubjetiva. Fala-se em interação intersubjetiva no sentido mesmo de “entre subjetividades”.

Prosseguindo a nível mais profundo, o objeto do trato jurídico se confunde com os indivíduos a quem as normas oferecem incentivos ou desestímulos para certas condutas. São esses que na interação de sua vivência vão cativando certa consideração, ou certo respeito entre si, que ao ser institucionalizado transcreve-se na forma de uma especial dignidade a ser protegida, que possui o título de pessoa.

Dessa forma, saber realmente o que é pessoa será possível com a compreensão das relações estabelecidas entre os indivíduos que se respeitam. Isso vai exigir uma revista na própria unidade relacional, isso é, na subjetividade, que como ensina Emmanuel Levinas “não é pra si mas é para outro”, expressando uma responsabilidade entre um indivíduo e o outro. (LEVINAS, 1981,p.88)

Observe-se que não há dúvida que o indivíduo que pensa o conceito de pessoa é, empiricamente, pessoa, por ter uma subjetividade que o habilita à reflexão. Isto torna interessante a única contribuição válida da segunda vertente, presente na afirmação de que o agente moral capaz de aprimorados exercícios de reflexão é uma pessoa. Portanto, o que realmente se pergunta é: o que é o outro por quem se deve ser responsável?

O outro é, certamente, alguém com quem o indivíduo se reconhece. E esse raciocínio se fecha na afirmação de Robert Spaemann:

Ser pessoa não é, algo que se supunha e depois, quando a suspeita for mais forte, se reconheça juridicamente, por assim dizer. Ocorre, melhor afirmando, que este ser pessoal se dá somente no ato de reconhecimento” (SPAEMANN, 2007, p. 128).

Assim, uma investigação mais pretensiosa careceria de uma teoria do reconhecimento tal como desenvolve Axel Honneth (2003), todavia, é suficiente a evidência, de que os indivíduos se reconhecem, no menor nível de alteridade e afetividade, por observar entre si igual subjetividade, que não se expressa necessariamente em ato, mas em estado de vida. Em outras palavras, “um” se reconhece no “outro” na medida em que vê nele uma condição na qual poderia ou poderá se encontrar. Tal como consta:

Entendo a responsabilidade como responsabilidade por outrem, portanto, como responsabilidade por aquilo que não fui que fiz, [...] (LEVINAS,1981, p. 87).

O reconhecimento, obviamente se dá em níveis gradativos, e isso explica o maior reconhecimento entre membros de um grupo político, existindo, contudo, um nível mínimo de reconhecimento que permite identificar “o outro”, isso é, para diferenciar alguém de algo. O

outro é, então, aquele inserto numa linha de acontecimentos factível para o individuo que quer responder essa pergunta. De modo que, por exemplo, o deficiente mental completo é, ainda que não interaja com mesmo grau de alteridade de humano saudável, um alguém, visto que há nele um estado que seria factível a qualquer individuo dentro da loteria natural das deficiências.

O outro não é necessariamente humano, pode ter sido e talvez fundamentalmente tenha de ter sido em algum momento, pois se existe a possibilidade de deixar de ser humano, espera-se racionalmente que a sociedade reconheça este pós-humano, como outro que é, e institucionalmente como pessoa. Tal condição hipotética na qual ele se encontra é factível a todo individuo na medida em que qualquer “homem” poderia ter sido contemplado com a preferência pessoal por modificar seu corpo prescindindo de sua condição biológica.

Uma definição de pessoa, plausível aos parâmetros delimitados, e operacional seria, portanto:

Pessoa é todo o portador de subjetividade que gera reconhecimento, caracterizada pela inserção do individuo a um desdobramento de estados factíveis a qualquer um que se questione o que é pessoa considerando que os fatores de sorte e acaso operassem diferentemente.

Há no pós-humano uma subjetividade comum às demais pessoas, o que fundamenta o reconhecimento e, conseqüentemente, legitima o pleito de igualdade.

3. Sobre a igualdade

3.1 Por que definir igualdade?

A experiência político-jurídica, de um Estado social comprometido com a promoção dos direitos individuais, seja no modelo provedor ou gerencial, tem demonstrado que as pessoas podem, recebem e por vezes devem receber tratamentos diferenciados em nome da isonomia. É nesse contexto que nascem as chamadas políticas afirmativas, que por meio de discriminações compensatórias buscam cooperar na superação de situações de hipossuficiência social. (DWORKIN, 2002, p. 433).

Porém a discriminação será inconciliável com o principio da igualdade, e logo ilegítima, se não se der em razão e na proporção de diferenças relevantes entre os indivíduos.

Então, outra possibilidade para se advogar em favor de tratamentos jurídicos diferenciados entre humanos e humanos aprimorados, é argumentar que no processo de

aperfeiçoamento humano através da tecnologia identificar-se-ia o surgimento de diferenças relevantes entre as pessoas, isto é, diferenças que geram desigualdades substanciais. Notoriamente a correção desse posicionamento carece de uma teoria da igualdade consistente, sob pena de ser tão discriminatória quanto, por exemplo, uma formulação homofóbica que veja na opção por relações homo-afetivas uma diferença legitimadora de tratamentos diferenciados. A busca pela consistência leva ao trabalho de compreender a igualdade da forma como desejável em critérios de justiça.

3.2 Por que a igualdade em Dworkin?

A indagação sobre os efeitos do recurso à inserção de biotecnologia no corpo diante da exigência de igualdade está subjacente ao fato de um dos aspectos individuais mais constantes nas relações cotidianas, a aptidão relativa para concorrência por certos recursos de que as pessoas têm necessidade para possibilitar a vida que planejam para si segundo seus interesses. Em outras palavras, a concepção de igualdade que se vê ameaçada está inserida numa dinâmica de justiça distributiva, na preocupação com a equânime alocação de recursos escassos, na medida em que pós-humanos terão maior desempenho competitivo em variadas relações sociais, com destaque simbólico as relações de trabalho. Excluem-se aqui, portanto, propostas teóricas puras de igualdade política, tal como poderia se construir a partir do que Dworkin chamou de interpretação separada de democracia, onde ao dar ênfase na consequência imediata do processo político, a qual é a distribuição participativa, ignoram-se os efeitos substanciais da distribuição de recursos.

Já se tem também rechaçado propostas paternalistas, o que é uma das razões, entre outras tantas, para abandonar a idéia de igualdade de bem-estar, que preconiza uma distribuição de recursos na qual nenhuma pessoa supere a outra em nível bem-estar (DWORKIN, 2011).

Restam, enfim, dois modelos genéricos de estruturas distributivas com fins de igualdade:

- a) o modelo igualitarista comunitarista.
- b) o modelo igualitarista liberal.

O primeiro modelo, “a”, tem destaque na proposta sócio-marxista de introdução do comunismo, que busca igualar a distribuição de recursos, mas que em contrapartida o faz

prescindindo da liberdade, traduzida na autonomia da pessoa, comprometendo assim a legitimidade da estrutura ao violar o que Rawls chamou de prioridade da liberdade (Rawls, 1997). Como bem coloca Ronald Dworkin, a igual consideração com o destino de todos os cidadãos por parte do governo é condição de sua legitimidade. Pode-se, com efeito, cogitar que a preço do desrespeito à autonomia individual, elemento da dignidade, o estado provavelmente igualará as pessoas em -consideração, a saber, consideração quase nenhuma. Talvez o comunismo pudesse ser cogitado como melhor escolha se houvesse mesmo o inafastável dilema do tipo “tudo ou nada”, entre liberdade e igualdade, como ironicamente anunciou Isaiah Berlin, e não fosse possível integrar e ponderar o encontro dos dois valores.

Portanto, a definição desejável deve estar entre as propostas insertas na dinâmica do igualitarismo liberal (modelo b), que, como leciona Carlos Santiago Nino, é a única posição política que pode harmonizar o princípio da inviolabilidade da pessoa ao princípio da autonomia da pessoa, visto que um indivíduo só será indevidamente instrumentalizado por outro se não receber em si iguais condições de expressar sua autonomia. (NINO, 2007)

Nesse contexto de considerações quanto à distribuição de recursos nomes como de Nozick e Rawls devem, justificadamente, ser mencionados em contraste com Dworkin.

Tanto Robert Nozick, em sua concepção de teoria lockeana da justiça, quanto Ronald Dworkin, na definição da igualdade de recursos, oferecem lugar especial ao mercado. Porém, este o faz de maneira instrumental, pois qualificado pelo conceito de igualdade como melhor meio de se aplicar o teste da cobiça, por estabelecer de forma não arbitrária valor aos recursos, permitindo uma alocação na qual ninguém desejará o quinhão do outro e nem outra forma igualitária de distribuição. Para Nozick a justiça não consiste do resultado de um mercado ideal- o seu lugar é contingente - porém na disposição que historicamente se construiu (DWORKIN, 2011).

Quanto à teoria da justiça de John Rawls, a despeito de sua memorável contribuição, no que tangencia a igualdade, não se encontra ela suficientemente desenvolvida, visto que o chamado princípio da diferença, ao eleger como grupo a ser tutelado a classe econômica em pior situação, torna-se ao mesmo passo insensível a variações nas posições sociais acima de tal classe, tirando da igualdade sua natureza de direito individual, e não de faculdade grupal. A igualdade de recursos, por contemplar a necessidade de reparação a favor do grupo menos favorecido sem isolar nenhum grupo cujo status seja distinto, é mais aprimorada (DWORKIN, 2011).

Assim a teoria de Dworkin é eleita como marco teórico por realizar a igualdade sem prescindir do valor da liberdade, ou apelar a perfeccionismos, superando as demais teorias que, a despeito da intenção e do esforço, não o puderam fazer de forma sólida.

3.3 A Igualdade de recursos de Dworkin

A análise sócio-marxista denuncia a má distribuição dos meios de produção e a conseqüente manutenção de um exército industrial de reserva, evitando o aumento do capital variável, como forma de conduzir à concentração. Por detentores do capital, da maior parte do produto social na forma da mais valia. A solução que o desenvolvimento social encontraria está no desfalecimento da propriedade privada e da liberdade para introdução do regime comunista (MARX, 1968).

O problema social analisado por Marx parece ter base na desigual distribuição de recursos. Eis duas questões a serem pensadas: a solução desse problema demanda a recondução a um momento abstrato no qual a propriedade privada inexistente? E ao se retornar, a única opção é a restrição de liberdades para implantação do comunismo?

Dworkin inicia seu projeto de implantação de uma estrutura igualitarista admitindo tal momento abstrato, em que um grupo de náufragos se encontra em uma ilha e todos decidem em comum acordo distribuir igualmente os recursos de que dispõem. A primeira observação que se faz é que uma distribuição será sempre arbitrária se não resultar da interação de todos, isto é, por mais que um náufrago nunca deseje a parcela de recursos do outro, pode desejar formas distintas de distribuição igualitária. A justiça vai, portanto, exigir alguma forma de mercado que possa estabelecer uma homogeneização de valores, estabelecendo preços a cada recurso. Na história hipotética, poderia se distribuir um número equivalente de conchas para cada pessoa e realizar um leilão, que se prolongaria até que todos os recursos fossem distribuídos, infalivelmente de forma igualitária, desde que respeitadas todas as regras. Imprescindível é observar que dentro do Leilão há o que se chama de “pano de fundo”, contendo, por exemplo, informações sobre as possibilidades do uso de cada recurso. É nele em que se verá a liberdade não apenas como possível, mas como indispensável às interações de um mercado (DWORKIN, 2011).

Observe-se que após o término da distribuição as pessoas continuarão vivendo, trabalhando, produzindo e comercializando, ocorre então que a distribuição aleatória de deficiências, talentos, preferências e sorte fará com que as parcelas de recursos que cada

individuo possua se altere em razão do desempenho de cada individuo. É aqui que se tornam interessantes dois princípios norteadores da igualdade de recursos: o princípio da igual importância e o princípio da responsabilidade especial, dos quais a conjugação exigirá que o Estado se empenhe para que os destinos de seus cidadãos não dependam de quem sejam eles, mas sim sensíveis às escolhas que façam. Há no princípio da igualdade, então, uma dimensão positiva, que orientará uma postura interventiva do Estado para redistribuição em casos nos quais a diferença de recursos advinha do acaso; por exemplo, nas hipóteses em que um indivíduo nasça com uma dada doença mental ou física caberá ao Estado restituir ao indivíduo o *quantum* de recursos que não aferiu devido sua hipossuficiência. Há, também, uma dimensão negativa, que gerará o Estado no sentido de não privar os indivíduos de sofrer os efeitos de suas escolhas e investimentos (DWORKIN, 2011).

Já se apresenta, então, uma proposta alternativa menos danosa à liberdade que a proposta igualitária comunitarista, ao menos em sua versão dita “comunista”. Esta se apresenta ainda inviável, por pressupor um momento inicial de distribuição abstrato e fictício. Todavia, é possível que através de mecanismos de compensação se forneça uma válvula de escape para a realidade que torna a proposta operacionalizável.

Ao se aplicar o modelo teórico da igualdade de recursos em uma dada comunidade política chegar-se-ia a um resultado ideal do “tipo certo” que diferirá dos resultados reais aferidos por uma sociedade, como todas as sociedades atualmente conhecidas, desigual. A comparação entre os resultados reais e ideais permite identificar déficits e superávits de uma pessoa e de segmentos sociais.

Após se calcular o grau de desigualdade entre indivíduos, ou dados segmentos da sociedade, caberá ao Estado deslocar o sistema de tributação, que linha de ordem remunera a prestação de serviços públicos, para redistribuir os recursos com a retirada do superávit (valor atingido acima do justo) de uns e reposição do déficit de outros.

O plano de compensação como prêmio deve pressupor uma política de longo prazo em um processo contínuo de aproximação ao modelo ideal, forma pela qual se faria justiça social sem desprezar o valor também soberano da liberdade (DWORKIN, 2011).

Acredita-se, assim, que aplicar tal modelo ao problema das diferenças substanciais entre humanos e humanos modificados através de procedimentos de “*human enhancement*” seja elucidativo.

4. *Human enhancement* e igualdade

As disposições pretéritas têm em si dois propósitos precisos, que em linha geral buscam a avaliação da colocação do princípio da igualdade diante os avanços em “*human enhancement*” no contexto das inovações biotecnológicas.

O propósito de construir um conceito substancial adequado de pessoa foi julgar a construção argumentativa que pretendia um tratamento diferenciado entre humanos não aprimorados e pós-humanos, sob a razão de que ao prescindir de uma base biológica essencial o indivíduo comprometeria seu *status* de pessoa, tornando-se inferior em dignidade.

Como visto, as duas grandes vertentes da bioética que se dedicaram ao trabalho de definir materialmente pessoa não foram satisfatórias, tornando necessária uma definição cientificamente corrigível, por estruturar-se no aspecto “relacional”, o qual está na essência do conceito, e que não conduzisse a efeitos éticos indesejáveis. Chegou-se, assim, a um conceito no qual o termo pessoa é o símbolo institucionalizado de uma consideração entre indivíduos que se reconhecem por uma comum subjetividade. A caracterização dessa subjetividade ofereceu o seguinte teste de saída: pessoa é todo indivíduo que se encontra num estado possível a qualquer um que se questione o que é pessoa, se os fatores de sorte e acaso operassem diferentemente.

Assim, não se sustenta o argumento de que o humano aprimorado possa prescindir de sua condição de pessoa, por mais que altere sua estrutura biológica, pois qualquer outro indivíduo poderia ter a mesma preferência pela alteração do corpo, se a sorte tivesse atuado de forma diferenciada.

Contudo, ainda é possível o retorno a algo que ficou em aberto. Poder-se-ia questionar se o desestímulo ao aprimoramento, promovido pela definição ontológica, não seria uma medida política válida para proteção dos humanos conservadores contra uma opressão pós-humanista. E a resposta deve ser negativa, pois a própria iniciativa de querer estabelecer uma real igualdade já parece ser um instrumento de defesa menos oneroso e, portanto, a proposta de conceituação ontológica, além de perfeccionista, é também desproporcional.

Já o propósito de se definir igualdade foi, claramente, avaliar o argumento no qual a inserção de biotecnologia com fins de potencializar as faculdades humanas geraria uma

diferença significativa ao ponto de ensejar tratamentos jurídicos diferenciados entre os humanos “normais” e os humanos aprimorados.

Se a proposição for correta, com a aplicação do método comparativo de resultados mencionado, encontrar-se-á no total de recursos auferidos pelos pós-humanos um superávit em relação à distribuição ideal de recursos, legitimando, por exemplo, uma carga tributária maior sobre eles.

Mas como o “*human enhancement*” deverá ser lido dentro do projeto de igualdade de Dworkin?

A primeira impressão é a de que o indivíduo, ao estimar suas faculdades e submeter-se a inserção tecnológica, está buscando elevar ou adquirir habilidades específicas, ou seja, talentos. Essa construção poderia fundamentar o tratamento discriminatório se o dom de uma pessoa fosse visto como deficiência relativa para outras. Contudo, há no talento algo que não existe na habilidade adquirida por aprimoramento, que é a imprecisão do acaso. Em outras palavras, a aquisição de uma habilidade natural se dá, salvo no caso de manipulação genética, por “sorte bruta”, que diz respeito a resultados de riscos que não são escolhidos nem dominados pelos indivíduos reclamando reparação, enquanto a “sorte por opção”, que opera no caso analisado, refere-se ao resultado de apostas calculadas e deliberadas.

O princípio da igual importância vai exigir reparação nos casos de sorte bruta, mas o princípio da responsabilidade especial proibirá que se desloquem recursos por conta da boa sorte por opção. Como afirma Dworkin:

[...] o preço de uma vida mais segura, avaliada dessa forma, é precisamente abster-se de qualquer possibilidade de ganhos cuja perspectiva induz outras pessoas a apostar. Portanto, não temos razão para refutar, com base no histórico de nossas decisões anteriores, um resultado no qual quem se recusou a apostar tem menos do que aqueles que correram o risco. (DWORKIN, 2011, Pag. 92)

A igualdade de recursos também proibiria reparações quando se perde a aposta, no caso, por exemplo, de erro cirúrgico com ausência de culpa. A única forma de reparação seria paternalista, o que se trata de uma opção política e se poderia firmar num princípio de solidariedade.

Observa-se de face que o aprimoramento é, ao mesmo tempo, recurso e meio para se atingir outros recursos, o que não obsta a análise, como consta: “[...] A igualdade de recursos é questão de igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuam privativamente.”

(DWORKIN,2011,p.79). Mas que pode ocasionar equívoco falacioso, pois o aprimoramento é antes de tudo uma aposta. Pode-se então pensar que, como as tecnologias de aprimoramento não estão acessíveis a todos, os resultados atingidos por quem apostou, devem ser, por exemplo, mais tributados. Na verdade, a desigualdade de acesso já é reflexa de uma disfunção da alocação de recursos que tem como fator gerador outro elemento de ordem social, talvez, a saber, a má distribuição de riquezas, que deve ser superada mesmo que não haja um único apostador.

A compensação sobre o valor adquirido pelo investimento em aprimoramento desestimularia a prática, o que demonstraria uma intenção perfeccionista tão forte quanto à própria iniciativa de proibição da eugenia liberal. Se a iniciativa não fosse perfeccionista, ter-se-ia de considerar válida também, por exemplo, uma política de distribuição de renda que retire de um profissional todo o ganho que ele atingiu acima da média social por ter investido no seu aprimoramento intelectual, ao estudar em boas escolas e ter adquirido bons materiais.

Enfim, as diferenças que se verificarem, ou que se tornarem evidentes, após a adesão de parte da sociedade a procedimentos de aperfeiçoamento humano, decorrem de diferentes posicionamentos frente à opção de aposta. A desigualdade é fruto não da aposta (no caso, o ato de aperfeiçoamento), mas de um desequilíbrio de acessibilidade às condições necessárias para exercício da autonomia privada e expressão da personalidade. Pleitos compensatórios, portanto, devem dirigir-se à ampliação do acesso aos meios tecnológicos de aperfeiçoamento, e não à supressão de parte dos “ganhos” ou possibilidades de ação daqueles que optarem pelo aperfeiçoamento.

5. Considerações finais

Podem ser apresentadas, neste momento, duas conclusões:

- a) O aprimoramento humano não compromete o reconhecimento da especial dignidade imanente à atribuição da personalidade. Questionável a precisão da terminologia “dignidade da pessoa humana”, que se refere, na verdade, à dignidade da pessoa, humana ou pós-humana, que se reclamam iguais;
- b) A melhor escolha de um sistema de justiça social distributiva aponta que não são possíveis tratamentos discriminatórios restritivos com base no aprimoramento corporal de algumas pessoas, pois se trata de um investimento e qualquer disfunção da igualdade nesse caso é uma desigualdade de acesso aos meios de

exercício da autonomia a ser superada com ações compensatórias em razão da má distribuição de riquezas, e não do aprimoramento.

O que objetiva um estado liberal é uma igualdade na qual todos tenham livre acesso às possibilidades de vida, inclusive através do uso de tecnologias que permitam o aprimoramento corporal, assim como interessa que todos possam fazê-lo pelos meios aptos para se construir uma boa formação profissional. Trata-se de incluir, e não de desestimular a todos. Se a igual consideração tem algo de admirável, tal reside na “consideração”, de modo que a igualdade não tem fim em si mesmo, mas o tem na dignidade da pessoa.

Por fim, refuta-se a possibilidade de tratamentos diferenciados entre humanos e humanos aprimorados em detrimento dos últimos, por se verificar que a igualdade substancial é atingida, nesses casos, pelo trato isonômico formal.

6. Referências bibliográficas

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: um ensayo de fundamentación*: Buenos Aires: Asterol, 2007.

_____. *Derecho, Moral y Política II: fundamentos Del liberalismo político: Derechos humanos y democracia deliberativa*. –Buenos Aires: Gedisa, 2007.

CERQUI, Daniela. *Nano-interview*. Disponível em: http://www.observatorynano.eu/project/filesystem/files/Observatory_Nano-interviewDanielaCerqui150709.pdf . Acesso em 15/01/2012.

ENGELHARDT, T.H. *Fundamentos de Bioética*. Barcelona: Paidós, 1995.

FRAILE, Guillermo. *Historia de la filosofía*. v. 1, Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1960.

FUKUYAMA, Francis. *Our posthuman future: consequences of the biotechnology revolution*. New York: Farrar Straus Giroux, 2002.

HARRIS, John. *The value of life*. London: Routledge, 1989.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

WILSON, James. Transhumanism and moral equality. In: *Bioethics*, v. 21, n8. London: Blackwell, 2007, p. 419-425

LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito*. Trad. João Gama. Lisboa: Edições 70, 1981.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SPAEMANN, Robert. *Persone: sulla difeferenza tra “qualcosa” e “qualcuno”*. Trad. de Leonardo Allodi. Bari: Laterza, 2007.

SINGER, Peter. *Ética Práctica*. Barcelona: Ariel, 1984.

HAWKING, Stephen. *Life in universe*. Disponível em: http://hawking.org.uk/index.php?option=com_content&view=article&id=65. Acesso em 02/04/2012

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a Prática da Igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARX, Karl. *O capital : crítica da economia política (livro 1 - o processo de produção de capital)*. v.2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

VELASCO, Juan M. B. *Persona versus humano: um análisis del esquema argumentativo básico del debate*. In: *Cuadernos de Bioética*, v. 19, n. 67, septiembre-diciembre 2008, p. 433-447.